Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1655/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6640/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1570962
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** MURILO ZAUITH
ADVOGADA	**:** TATIANE FORTES LOPES – OAB/MS 16.921
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – JUNTADA DOS DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – PROVIMENTO.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade

Será dado provimento a recurso ordinário para o fim de reformar decisão simples, quando juntados documentos e apresentada justificativa plausível capaz de excluir a multa aplicada que demonstram a delegação de competência de Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, Prefeito do Município de Dourados, para o fim de excluir a multa do comando do item “II” da Decisão Singular n. 4060/2014, mantendo o comando do item “I”, pela declaração de REGULARIDADE do procedimento de licitação, pela modalidade de pregão Presencial n. 136/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 03/2014.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto Prefeito do Município de Dourados MS, **Senhor Murilo Zauith** (CPF 747.067.218-49), em face da **Decisão Singular n. 4060/2014,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 979, do dia 14 de outubro de 2014, que deliberou:

> *I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de LICITAÇÃO, realizado por meio do Pregão Presencial nº 136/2013, e de FORMALIZAÇÃO da Ata de Registro de Preços nº 3/2014, do Município de Dourados, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 8 (oito) UFERMS ao Prefeito Municipal de Dourados, Sr. Murilo Zauith, CPF nº 747.067.218-49, pela intempestividade na remessa de cópia da Ata de Registro de Preços nº 3/2014 ao Tribunal, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.*

O resultado negativo do Decisum cinge no vício em razão de intempestividade na remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, por meio de procurador constituído, o Senhor Murilo Zauith apresenta apelo (peça 01) e roga, em síntese, no seguinte sentido:

> *No que tange a responsabilidade no caso dos autos, esta é da Secretaria Municipal de Saúde, que possui estrutura própria para execução dos interesses da respectiva pasta, e do Fundo Municipal de Saúde para assinar empenhos, autorizar pagamentos; assinar balancetes, balanços, além da competência para encaminhar processos e outros documentos, responder diligências, apresentar justificativas, interpor recursos e demais solicitações dos tribunais de contas do Estado e da União.*
>
> *Essa é a dicção do decreto 1331 de 28 de Dezembro de 2012, que delega competência e autorização para os ordenadores de despesas assinar documentos contábeis, de licitações, de prestações de contas, entre outros. Ademais, o atraso do envio de documentação foi devido ao volume de trabalho, ressaltando a ausência de prejuízo para análise dos documentos.*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 5), seguiram os autos para a análise do Ministério Público de Contas.

O Representante do Parquet aviou seu Parecer (peça 8) e asseverou:

> *<u>IV. CONCLUSÕES</u>*
>
> *A par do exposto, este Ministério Público de Contas se manifesta no seguinte*

sentido:

1. Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário.

2. No mérito, pelo seu improvimento, com a consequente manutenção da decisão, nos termos da fundamentação.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 4060/2014,** o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas, que concluiu pela manutenção do *Decisum* recorrido, uma vez que entende que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Murilo Zauith,** nada contribui para alterar o juízo formado.

Examinando os elementos de convicção constantes, deixo de acompanhar o entendimento do *Parquet* de Contas.

Note-se que, o processo originário se refere à Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Dourados, através do Fundo Municipal de Saúde de Dourados, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Sebastião Nogueira Faria, objetivando a aquisição de medicamentos e material farmacológico.

O Recorrente apresenta documentos e assenta que, pela dicção do Decreto Municipal n. 1331, de 28 de dezembro de 2012, ficou delegada a competência de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde ao Secretário da referida pasta.

Ante isto, outra conclusão não se extrai, a não ser a plausibilidade dos argumentos apresentados.

Inclusive, *in casu*, há que se considerar a razoabilidade da questão posta quanto à remessa a destempo de documentos ao Tribunal de Contas.

Note-se que, pelo curto período de atraso, não foram identificadas desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, ou ainda, prejuízo na análise dos documentos e julgamento da matéria.

Tal situação permite adotar orientação precedente desta Corte Fiscal e excluir o comando do item “II” da Decisão singular n. 4060/2014, que aplicou multa correspondente a 08 (oito) UFERMS ao Prefeito Municipal de Dourados, ora Recorrente, Senhor Murilo Zauith.

Julgo, então, pelo PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

E, pelo que consta dos autos, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Dourados MS, **Senhor Murilo Zauith** (CPF 747.067.218-49), para o fim de **excluir o comando do item "II"** da **Decisão Singular n. 4060/2014,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 979, do dia 14 de outubro de 2014;

3) mantem-se o comando do item "I", pela declaração de REGULARIDADE do procedimento de licitação, pela modalidade de pregão Presencial n. 136/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 03/2014; e

4) comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL/SETAC. TST/DSSM